



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 1/14

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGOA/PB
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis enseja, além da imputação de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 00320 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA/PB, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, em:

- 1) *Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.*
- 2) *DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 650.360,49 ou 12.886,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, com recursos próprios do ex-Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, CPF n.º 048.615.914-06, referente a contabilizações de despesas não comprovadas com folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49, equivalente a 5.905,90 UFRs/PB), com confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00, correspondente a 792,55 UFRs/PB), com assessoria junto à Receita Federal (R\$ 50.040,00, equivalente a 991,48 UFRs/PB), com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 134.900,00, correspondente a 2.672,87 UFRs/PB), com consultoria e assessoria em saúde (R\$ 33.450,00, equivalente a 662,77 UFRs/PB) e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 2/14

- com serviços de digitalização de documentos (R\$ 93.900,00, equivalente a 1.860,51 UFRs/PB).
- 3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, no total de R\$ 65.036,05 ou 1.288,61 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada.
 - 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (12.886,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (1.288,61 UFRs/PB), com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
 - 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, na quantia de R\$ 10.500,00 ou 208 UFRs/PB.
 - 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
 - 7) CONHECER das denúncias protocolizadas sob os n.ºs 05958/17 e 01637/17, JULGANDO-AS PROCEDENTES diante do atraso no pagamento dos servidores relativo ao mês de dezembro, ao 13º salário e às férias, da não disponibilização no portal da transparência de informações que são obrigatórias pela legislação, bem como da compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB.
 - 8) RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e das normas e princípios de contabilidade.
 - 9) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR às Superintendências Regionais do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, no Estado da Paraíba, acerca dos fatos denunciados nestes autos, quanto à compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB.
 - 10) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 3/14

- 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da *Lex Legum*, *ENCAMINHAR*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 31 de julho de 2019.

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 4/14

RELATÓRIO

O Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ex-Prefeito do Município de LAGOA, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2016, sobre a qual a Auditoria emitiu Relatório, fls. 1958/2045, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 390/2016, de 04/01/2016 e publicada em 10/02/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.100.000,00;
2. A receita arrecadada fez o total de R\$ 12.050.166,88, sendo integralmente composta por receitas correntes;
3. A despesa empenhada (consolidada) somou o montante de R\$ 12.476.662,98, sendo R\$ 12.124.888,65 atinentes a despesas correntes e R\$ 351.774,33 referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 15.000,00, correspondendo a 0,11% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n.º 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Em MDE após análise de defesa, verificou-se uma aplicação de 19,70% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.2 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de 54,48% dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%);
 - 5.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde, após análise de defesa, verificou-se uma aplicação de 2,27% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 15%);
 - 5.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a 55,08% da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.5 Com Pessoal do Município, representando 58,33% da RCL (limite máximo: 60%);
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, bem como em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não houve pagamento em excesso na remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, atendendo ao que determina a legislação aplicável à espécie;
8. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise, através dos Processos TC n.º 05958/17 e 01637/17. O primeiro procedimento diz respeito a atraso no pagamento dos servidores relativo ao mês de dezembro, 13º salário e férias, além do que o portal da transparência não disponibilizara as informações que são obrigatórias pela legislação. Já o segundo, o então Prefeito, Senhor Antônio Severino Filho, dá conta que vários cheques foram compensados junto às agências bancárias 07323 – CEF e 05215 – BB, após a determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias da Prefeitura. A Auditoria analisou a matéria concluindo pela procedência da denúncia em relação à primeira e quanto à segunda entendeu necessária a comunicação ao Ministério Público Estadual e às Superintendências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para que tomem as providências cabíveis, em face de diversas transferências bancárias (R\$ 295.944,41 e R\$ 37.040,23, respectivamente) e compensação de cheques, neste caso, apenas pela CEF (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 5/14

94.230,90), todos após a data de recebimento de comunicação oficial deste Tribunal aos bancos antes anunciados (29/12/2016).

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do Parecer Normativo TC 52/04, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 879.797,00;
 - 9.2. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 1.753.526,27;
 - 9.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.180.022,37;
 - 9.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.408.109,02;
 - 9.5. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
 - 9.6. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (54,48%);
 - 9.7. Não aplicação de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,70%);
 - 9.8. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (2,27%);
 - 9.9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF (55,08%);
 - 9.10. Não envio dos REO e RGF;
 - 9.11. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 1.753.526,27;
 - 9.12. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último prazo no último de mandato, no montante de R\$ 3.272.865,00;
 - 9.13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.097.440,09;
 - 9.14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 342.048,49;
 - 9.15. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
 - 9.16. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante global de R\$ 2.570.161,81, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Tipos de Despesas	Valor (R\$)
Pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores	298.070,49
Combustível	761.290,99
Assessoria jurídica	65.500,00
Acompanhamento de projetos de engenharia	72.000,00
Assessoria na Receita Federal	50.040,00
Assessoria técnico-administrativa	98.680,00
Acompanhamento em contratos e convênios	134.900,00
Consultoria e assessoria em Saúde	33.450,00
Serviços de digitalização de documentos	93.900,00
Confecção de próteses dentárias	40.000,00
Gêneros alimentícios	67.900,75
Merenda escolar	149.869,03
Gêneros alimentícios – Ação Social	129.304,30
Medicamentos	319.161,09
Material de Construção sem identificação do destino	164.358,13
Material de Consumo sem identificação do destino	91.737,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 6/14

TOTAL GERAL

2.570.161,81

9.17. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 135.353,20.

O Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES foi citado na forma regimental e, após prorrogação do prazo concedido, apresentou a defesa de fls. 712/837 (Documento TC n.º 34.948/18), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2507/2531) por:

1. SANAR as seguintes irregularidades:

- a) Não envio dos REO e RGF;
- b) Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 135.353,20;
- c) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor global de R\$ 400.538,13, conforme abaixo discriminado:

Tipos de Despesas	Valor (R\$)
Assessoria jurídica	65.500,00
Acompanhamento de projetos de engenharia	72.000,00
Assessoria técnico-administrativa	98.680,00
Material de construção sem identificação do destino	164.358,13
	400.538,13

2. ALTERAR o valor da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último prazo no último de mandato, para R\$ 3.089.649,64;
3. MANTER inalteradas as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após considerações, emitiu Cota (fls. 2534/2537), entendendo necessário o envio dos autos à Auditoria, para que forneça mais subsídios acerca da veracidade dos dados informados pelo gestor, esclarecendo, sobretudo, se a documentação apresentada se refere a valores efetivamente aplicados em ações e serviços de saúde pública e, se positivo, a qual percentual corresponde.

Atendido o pedido ministerial, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de fls. 2565/2572, concluindo que o índice aplicado no exercício, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, perfaz 14,21%, ainda inferior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Submetidos estes autos novamente ao crivo do *Parquet*, este, através da já nominada Procuradora, emitiu Parecer, após considerações, fls. 2575/2598, pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, Prefeito Constitucional do Município de Lagoa, relativas ao exercício de 2016;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) despesa não comprovada com folha de pagamento; b) despesa
5. com assessoria e consultoria junto à Receita Federal, sem a existência de documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço; c) dispêndio com contratação de serviços de acompanhamento em contratos/serviços sem a devida comprovação; d) despesa não comprovada com consultoria e assessoria em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 7/14

- saúde; e) despesas com confecção de próteses dentárias sem apresentação dos comprovantes de entrega aos pretensos beneficiários e f) despesas com serviços de digitalização de documentos.
6. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. *Magno Demys de Oliveira Borges*, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado;
 7. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Lagoa no sentido de:
 - 6.1 *Conferir* estrita observância às normas constitucionais e legais, relativas à abertura de créditos adicionais (art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64) e aos requisitos da inexigibilidade de licitação (art. 25, II c/c Parecer Normativo PN-TC n.º 0016/17), sobretudo a fim de evitar a repetição das máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 6.2 *Guardar* maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, bem como ter maior atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle;
 - 6.3 *Atender* aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20 da referida Lei;
 - 6.4 *Dar* fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, bem como em educação (MDE) e em ações e serviços da saúde pública;
 - 6.5 *Cumprir* com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
 - 6.6 *Primar* pelo cumprimento das obrigações do Município, notadamente, pelo pagamento em dia da folha de pagamento de pessoal.
 8. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária detectado no presente feito;
 9. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com a disponibilização dos presentes autos a referido órgão, acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes autos, para fins de lhe viabilizar o exame respectivo e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o breve relatório.

VOTO

Os entendimentos manifestados tanto pelo *Parquet* quanto pela Auditoria, não foram acolhidos em sua totalidade pelo Relator, *permissa venia*, como adiante se justificada. Com efeito:

1. De fato, em consulta ao Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 97/98, resta evidente a *inexistência da fonte de recursos “excesso de arrecadação”* (previsão atualizada de R\$ 19.100.000,00 *versus* receitas realizadas de R\$ 12.050.166,88), indevidamente utilizada como *cobertura para abertura de créditos adicionais* no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 8/14

valor de R\$ 879.797,00, recomendando-se à atual gestão o pleno atendimento do que emana do art. 43, §1º da Lei Nacional n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

2. Realmente, *deixaram de ser contabilizados atos e/ou fatos contábeis relevantes*, mas no valor de R\$ 1.455.455,78 e não R\$ 1.753.526,27 como aduziu a Auditoria no quadro demonstrativo elaborado às fls. 1962, já que parte do valor inicialmente apontado (R\$ 298.070,49 – Documento TC n.º 02929/18) havia sido empenhado, servindo, tão somente, para compor a base de cálculo do que deixou de ser contabilizado como obrigações patronais (R\$ 1.064.124,63), além de parte da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016, Documento TC n.º 02824/18 (R\$ 391.331,15), implicando, sobremaneira, na *inconsistência dos demonstrativos contábeis*, notadamente os Balanços Orçamentário e Patrimonial, bem como traduzindo em *omissão de dívida flutuante* em idêntico valor, recomendando-se à atual gestão no sentido de que, nas próximas prestações de contas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis da espécie, evitando a reiteração de máculas desta natureza, com vistas a atender ao que prescreve o art. 35, II da Lei Nacional n.º 4.320/64 e o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), da forma transcrita a seguir:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

3. Permanecem as irregularidades pertinentes ao *déficit financeiro e ao déficit orçamentário*, mas nos valores de, respectivamente, R\$ 1.942.839,89 (Ativo Financeiro: R\$ 902.997,39 – Passivo Financeiro: R\$ 2.845.837,28) e R\$ 1.881.951,78 (Receita Orçamentária: R\$ 12.050.166,88 – Despesa Orçamentária: R\$ 1.881.951,78), de forma que tais máculas importam não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, desatendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 9/14

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

4. Dos cálculos elaborados para se apurar a (in)suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, de fato, devem ser considerados o montante de R\$ 1.455.455,78, decorrente de despesas não contabilizadas, como aqui já debatido, importando em *insuficiência financeira* de significativos R\$ 2.961.101,65, situação que redundará em não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 42, conforme descrito a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

5. No que tange à ausência de concurso público para contratação de serviços rotineiros da administração pública, descrita pelos peritos desta Corte de Contas como *“frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório”*, referente à contratação, através de processos de inexigibilidades, o Relator entende permanecer referida irregularidade, relativas à assessorias jurídicas e consultoria contábil, serviços técnicos de engenharia, consultoria e suporte técnico em informática e consultoria em saúde, através, respectivamente, das Inexigibilidades n.º 01/2016, 03/2016 e 04/2016, 05/2016, 06/2016 e 08/2016, uma vez que não se comprovou nos autos a singularidade dos serviços prestados, além do que há notícias nos autos de que os serviços de consultoria em saúde (IN 08/2016 – credor Wilma Cristina de Assis Nóbrega – Documento TC n.º 03532/18) não foram efetivamente prestados, como se verá neste Voto, no momento oportuno. Ademais, cabe recomendações à atual gestão, para que nas futuras contratações cumpra fielmente os ditames da Lei de Licitações e Contratos, além de levar em conta, o que restou consolidado por esta Corte de Contas, através do Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17, item “1”, proferido na Sessão Plenária de 07 de dezembro de 2017, *ad literam*:

(...) os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas prescritas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 10/14

6. Quanto ao *atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público*, no tocante à folha de pagamento do mês de dezembro, ao 13º salário e às férias, o fato foi confirmado pela defesa (fls. 2520), caracterizando conduta contrária à lei e a boa e regular administração, recomendando-se à atual gestão a não repetição de falhas desta natureza;
7. Com relação aos *gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF (55,08%)*, de fato, os valores ajustados devem compor a base de cálculo de referidas despesas, que somaram R\$ 1.585.093,64 (despesa de pessoal civil - parte da folha de dezembro - R\$ 391.331,15 - Doc. TC. 02824/18; despesa de pessoal empenhada no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores - R\$ 298.070,49 - Doc. TC. 02929/18 e; despesas empenhadas no elemento de despesa 36 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física - R\$ 895.692,00 - Doc. TC. 02820/18), importando tal conduta em não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supedâneo no seu art. 20, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

8. Em relação a *não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (54,48%)*, em consulta ao SAGRES, restou comprovado que deixou de ser considerado nos cálculos despesas a este título, no valor de R\$ 122.996,13 (NE 120 e 2433), pagas com recursos do FUNDEB, registradas, equivocadamente pelo setor contábil, nas Fontes de Recursos, respectivamente, “Recursos Ordinários” e “Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos” quando deveria ter sido lançado na “Transferência do FUNDEB (magistério)”, mas que devem compor o montante aplicado na RVM, passando a ser R\$ 1.464.103,41, representando 59,47% dos recursos (R\$ 2.461.733,15), ainda inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, hipótese motivadora de reprovação das contas prestadas, na inteligência do subitem 2.7 do Parecer Normativo PN n.º 52/2004;
9. Quanto a *não aplicação de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,70%)*, em consulta ao SAGRES, restou evidenciado que significativo montante de despesas não havia sido considerada pela Unidade Técnica de Instrução¹, fazendo-se necessária a elaboração de um novo quadro demonstrativo, como se vê adiante:

¹ Foi lançado um novo valor para as despesas empenhadas na Função 12 – Educação, fonte de recursos “Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação (R\$ 683.780,71), bem como foi acrescentado R\$ 652.677,23 oriundo da fonte de recursos “Recursos Ordinários”, sempre se levando em conta a cobertura de tais gastos através de recursos de impostos (excluindo-se, no caso, as denominadas Merenda, PNATE e QSE, que somaram R\$ 27.101,05, de acordo com “filtro” na fonte de recursos “Recursos Ordinários” realizado na parte de Pagamentos do SAGRES). Em consequência, foi realizada novas exclusões, por não ser considerada despesas com aplicação na MDE (NE 96, 904, 1756, 2114 e 2293), no valor de R\$ 12.402,50, bem como novos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade de recursos da MDE, no montante de R\$ 198.267,85, derivados dos valores contabilizados na já anunciada fonte de recursos “Recursos Ordinários”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 11/14

APLICAÇÃO EFETIVA EM MDE DISCRIMINAÇÃO	AUDITORIA	RELATOR
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	2.003.779,20	2.003.779,20
Despesas custeadas com recursos de impostos e transferências	688.380,80	1.336.457,94
TOTAL DAS DESPESAS EM MDE	2.692.160,00	3.340.237,14
Deduções e/ou Adições		
(+)Adições da Auditoria	0,00	0,00
(-)Exclusões da Auditoria	99.382,48	111.784,98
(-)Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	559.389,14	559.389,14
(+)Outros ajustes à Despesa	0,00	0,00
(-)Dedução da receita proveniente da Complementação da União	77.458,67	77.458,67
(-)Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de recursos da MDE	4.805,46	203.073,31
TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE (A)	1.951.124,25	2.388.531,04
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (B)	9.903.590,92	9.903.590,92
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (A/B) * 100	19,70%	24,12%

No entanto, mesmo considerando tais ajustes, o índice ainda se manteve abaixo do mínimo estabelecido constitucionalmente, em 24,12% da receita de impostos mais transferências, situação que redundou na reprovação das contas prestadas, na inteligência do subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC n.º 52/2004;

10. No que tange a *não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (14,21%)*, a matéria foi objeto de complementação de instrução (fls. 2565/2572), já que o índice antes desta era de apenas 2,27% e, portanto, bastante incompatível com os gastos apresentados pelo SAGRES. Referida complementação cuidou em considerar um montante significativo de despesas, não computadas inicialmente, dada a contabilização através de fonte de recursos incorreta, mas que, de fato, se tratam de gastos atreladas às Ações e Serviços Públicos de Saúde, não havendo mais o que ser reformado nesta ocasião, mantendo-se, assim, a irregularidade, com percentual indicado de apenas 14,21%, hipótese prescrita como motivadora para reprovação de contas, conforme subitem 2.3 do Parecer Normativo PN n.º 52/2004;
11. Permanece a irregularidade referente ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime geral)*, no valor de R\$ 1.097.440,09, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;
12. De fato, houve *não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RGPS)*, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 12/14

R\$ 342.048,49², segundo a Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento, fls. 109, de modo que referida conduta merece ser comunicada à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências a seu cargo, recomendando-se à atual Administração a não repetição de prática que redunde em utilização de recursos descontados dos vencimentos dos servidores em fins diversos dos definidos pela Lei. Outrossim, não se pode olvidar que os cálculos foram igualmente estimados, devendo a aferição real do débito ser apurada através de procedimento fiscal regular pelo agente público em matéria previdenciária;

13. Por fim, em relação à *ausência de documentos comprobatórios de despesas*, no valor global de R\$ 2.169.623,68³, tem-se o seguinte panorama:

- a) no que tange às aquisições de medicamentos (R\$ 319.161,09), merenda escolar (R\$ 149.869,03), gêneros alimentícios – FMS e Ação Social (R\$ 197.205,05), combustíveis (R\$ 761.290,99) e material de consumo sem identificação do destino (R\$ 91.737,03), compulsando-se os autos e o que argumentou a defesa, vê-se que se tratam de despesas em que a comprovação se deu de forma incompleta e/ou insatisfatória diante dos valores envolvidos, de modo que não se tem subsídios suficientes para se imputar, mas de ser cabível o sancionamento com aplicação de multa pessoal ao responsável, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, por faltar a este somatório de gastos (R\$ 1.427.526,16) o devido controle, de forma a melhor subsidiar os trabalhos de fiscalização realizados por esta Corte de Contas, proporcionando a rastreabilidade que disso se espera. Ademais, neste aspecto, cabe recomendar à atual gestão que condutas da espécie não mais se repita, sob pena de ser também sancionado, além da possibilidade de se impor, no momento oportuno, devolução de recursos ao Erário (Documentos TC n.º 03420/18, 03851/18, 03835/18, 03846/18, 03895/18 e 03902/18);
- b) por outro lado, quanto aos demais gastos questionados (Documentos TC n.ºs 02929/18, 03542/18, 03902/18, 03500/18, 03521/18, 03532/18 e 03537/18), referentes a *pagamentos de folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49) e confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00)*, de fato, após análise de toda a defesa apresentada, não se demonstrou o efetivo recebimento dos produtos e/ou pagamentos pelos beneficiários e supostos servidores e, em relação à *pretensa assessoria na Receita Federal*

² Segundo o quadro demonstrativo às fls. 109, o valor descontado dos segurados perfez o valor de R\$ 473.297,20 e o efetivamente recolhido, R\$ 131.248,71.

³

Tipos de Despesas	Valor (R\$)
Pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores	298.070,49
Combustível	761.290,99
Assessoria na Receita Federal	50.040,00
Acompanhamento em contratos e convênios	134.900,00
Consultoria e assessoria em Saúde	33.450,00
Serviços de digitalização de documentos	93.900,00
Confecção de próteses dentárias	40.000,00
Gêneros alimentícios	67.900,75
Merenda escolar	149.869,03
Gêneros alimentícios – Ação Social	129.304,30
Medicamentos	319.161,09
Material de Consumo sem identificação do destino	91.737,03
TOTAL GERAL	2.169.623,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 13/14

(R\$ 50.040,00), acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 134.900,00), consultoria e assessoria em Saúde (R\$ 33.450,00) e serviços de digitalização de documentos (R\$ 93.900,00), não restou demonstrado nos autos qualquer tipo de trabalho executado pelos pretensos contratados, limitando-se a anexar declarações de que prestou os serviços ou proposta de preços (fls. 2370/2371) ou relatórios do DATASUS (fls. 2375/2387) que em nada comprovam a efetiva prestação dos serviços, merecendo a quantia de R\$ 650.360,49 ser devolvida ao Erário, com recursos do próprio responsável, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Ante o exposto:

1. *EMITO PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativas ao exercício de 2016;*
2. *Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGO IRREGULARES as referidas contas.*
3. *DETERMINO a devolução da quantia de R\$ 650.360,49 ou 12.886,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, com recursos próprios do ex-Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, CPF n.º 048.615.914-06, referente a contabilizações de despesas não comprovadas com folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49, equivalente a 5.905,90 UFRs/PB), com confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00, correspondente a 792,55 UFRs/PB), com assessoria junto à Receita Federal (R\$ 50.040,00, equivalente a 991,48 UFRs/PB), com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 134.900,00, correspondente a 2.672,87 UFRs/PB), com consultoria e assessoria em saúde (R\$ 33.450,00, equivalente a 662,77 UFRs/PB) e com serviços de digitalização de documentos (R\$ 93.900,00, equivalente a 1.860,51 UFRs/PB).*
4. *Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, IMPONHO PENALIDADE ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, no total de R\$ 65.036,05 ou 1.288,61 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada.*
5. *FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (12.886,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (1.288,61 UFRs/PB), com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*
6. *Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICO MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, na quantia de R\$ 10.500,00 ou 208 UFRs/PB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05376/17

Pág. 14/14

7. *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
8. *CONHEÇO* das denúncias protocolizadas sob os n.ºs 05958/17 e 01637/17, *JULGANDO-AS PROCEDENTES* diante do atraso no pagamento dos servidores relativo ao mês de dezembro, ao 13º salário e às férias, da não disponibilização no portal da transparência de informações que são obrigatórias pela legislação, bem como da compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB.
9. *RECOMENDO* à Administração Municipal de LAGOA/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e das normas e princípios de contabilidade.
10. Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, *COMUNICO* às Superintendências Regionais do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, no Estado da Paraíba, acerca dos fatos denunciados nestes autos, quanto à compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB.
11. Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.
12. *Igualmente*, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, *ENCAMINHO*, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 11:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 12:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL